

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

Que fazem na forma abaixo, de um lado, o **SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFIBA**, CNPJ nº 96.777.958/0001-62 sito à Rua Belo Horizonte, 64 Centro Empresarial Barra Master, 1º andar, sala 112 - Barra Avenida, CEP 40.140-540, nesta Capital, e, do outro lado o **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA**, sito à Avenida Manoel Dias da Silva, 486, Edifício Empresarial Manoel Dias, sala 108 - Pituba, nesta Capital, neste ato representados por seus respectivos Presidentes.

Conjuntamente denominadas como PARTES, as entidades sindicais acima indicadas, nos termos do artigo 611-A da CLT, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA**, com data base anual 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de 1º de maio de 2024, com fulcro nos artigos 7º, inciso XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados os requisitos formais determinados pelo artigo 613 da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos associados e integralmente aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária, conforme artigo 612, da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção abrange os enfermeiros, neste ato representados pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Bahia e que laboram para as instituições pertencentes à categoria econômica representada pelo SINDIFIBA, com exceção da cidade de Itabuna.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

As instituições integrantes da Categoria Econômica representadas pelo SINDIFIBA concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma:

- a) Para os empregados que recebem salário base mensal igual e/ou superior a R\$ 4.750,00 (Quatro mil, setecentos e cinquenta reais) referente ao Piso Salarial Nacional (LEI 14.434/2022), será concedido a partir de 01/12/2024 o reajuste salarial de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), calculado sobre o salário de abril/2024.



- b) Para os empregados que recebem salário base mensal inferior a 4.750,00 (Quatro mil, setecentos e cinquenta reais) referente ao Piso Salarial Nacional (LEI 14.434/2022), não será concedido reajuste salarial, uma vez que estes já estão sendo contemplados pela assistencia complementar da união, conforme a EC 127/2022.
- c) Para os empregados que recebem salário base igual ou superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ficam as instituições autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores retroativos (3,23% - três vírgula vinte e três por cento) previstos no item "a" correspondentes ao período de maio a novembro/2024, serão pagos em 04 (quatro) parcelas, nas folhas de dezembro/2024, janeiro, fevereiro e março/2025, em forma de abono, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Serão compensadas todas as antecipações de reajustes salariais espontaneamente concedidas pelas instituições a partir de 01 de maio de 2023.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, equiparação salarial, méritos, planos de cargos e acordos judiciais ou extrajudiciais expressamente concedidos a título de aumento real.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extraordinárias realizadas além da jornada legal serão remuneradas com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação ao valor da hora normal trabalhada. Já as horas extraordinárias realizadas nos dias destinados de domingos e feriados serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ajustado, com base no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal/88, que as horas laboradas em sobrejornada poderão ser pagas ou compensadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para as Instituições localizadas nas cidades do interior do Estado da Bahia, as horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal trabalhada. Já as horas extraordinárias realizadas nos dias de domingo e nos feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As instituições concederão aos seus empregados um adiantamento quinzenal, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base, entre os dias 15 e 20 de cada mês.

CLÁUSULA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As instituições integrantes da categoria econômica descontarão de todos os seus Enfermeiros, nas folha correspondente ao mês de dezembro de 2024, a contribuição assistencial prevista na Constituição Federal, no seu art. 8º inc. IV, para manutenção das atividades do sindicato profissional, no percentual correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário base de cada trabalhador já reajustado na forma da cláusula terceira desta Convenção Coletiva do Trabalho, como definido pela Assembleia Geral da Categoria em novembro/24.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores que não concordarem com o referido desconto, poderão fazer oposição ao mesmo, especificamente no período de 11 de dezembro de 2024 até 13 de dezembro de 2024, de forma presencial na sede do SEEB, no horário 9h às 16h.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O SEEB, por sua vez, deverá enviar às instituições até o dia 20 de dezembro de 2024 uma relação nominal dos enfermeiros que tenham formalizado a sua oposição ao referido desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As instituições pagarão no mês de janeiro/2025 ao SEEB o percentual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), tendo como base de cálculo o salário base do mês de dezembro/2024.

PARÁGRAFO QUARTO - As instituições deverão repassar para a secretaria do sindicato profissional a relação nominal da importância descontada, bem como efetuar o depósito bancário respectivo em favor do SEEB, Banco Caixa Econômica Federal na Agência - 0061; Operação – 1292; Conta 000577608506-0, até o dia 24 de janeiro de 2025.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica vedado à Instituição empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica vetado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos e condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no parágrafo primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO OITAVO - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato profissional, efeito beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Instituição, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Instituição notificar o Sindicato acerca da ação com o referido objeto eventualmente ajuizado, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA

As instituições garantirão aos seus enfermeiros e dependentes legais, dentro dos serviços médicos que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médica-odontológica, sem ônus para o beneficiário e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim, desde que sejam utilizadas as dependências dos próprios hospitais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições que possuem seguro saúde ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médica a seus empregados nas suas unidades, independentemente de como venha a ocorrer o custeio.

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO POR SETOR ESPECIALIZADO

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os enfermeiros que já possuem contrato com as entidades empregadoras até o dia 30/11/24, farão jus a uma gratificação de 15% (quinze por cento) calculada sobre o salário base percebido, para todos os empregados representados pelo SEEB, quando realizarem as suas atividades laborais em unidades especializadas, tais como: centro cirúrgico, centro obstétrico, emergências, unidade de tratamento intensivo, infectologia, hemodiálise e CME (Central de Materiais Esterilizados). Este adicional será devido enquanto os trabalhadores estiverem exercendo tais atividades nos aludidos setores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os enfermeiros que iniciarem novos contratos com as entidades empregadoras a partir o dia 01/12/24, farão jus a uma gratificação de 10% (Dez por cento) calculada sobre o salário base percebido, para todos os empregados representados pelo SEEB,

quando realizarem as suas atividades laborais em unidades especializadas, tais como: centro cirúrgico, centro obstétrico, emergências, unidade de tratamento intensivo, infectologia, hemodiálise e CME (Central de Materiais Esterilizados). Este adicional será devido enquanto os trabalhadores estiverem exercendo tais atividades nos aludidos setores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão do adicional fica limitada ao salário de ingresso no cargo, quando a Instituição possuir plano de cargos e salários devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos e odontológicos que preencham os requisitos previstos em Lei, somente serão aceitos se entregues até o segundo dia útil subsequente do afastamento do trabalho, encaminhando-o para o Serviço de Medicina do Trabalho para avaliação, sob pena de serem recusados, devendo ser analisado caso a caso.

CLÁUSULA NONA - ABONO PARA ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

O enfermeiro poderá utilizar 05 (cinco) dias úteis ao ano, alternados ou contínuos, para participação em congressos, reuniões, simpósios, encontros e outras promoções que tenham por objetivo assuntos relacionados à atividade profissional do empregado e do empregador, desde que previamente avisando e acordando com o empregador, apresentando posteriormente comprovante da participação no evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - ANUÊNIO

Permanecem como vantagem pessoal sob o título "anuênio congelado" em R\$ (reais) os valores praticados em 30/04/1998, sobre os quais será aplicado o mesmo percentual da cláusula terceira. (Reajuste Salarial) desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não fazem jus à vantagem prevista nesta cláusula os empregados que não a tenham adquirido até 30/04/1998.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Será concedido para cada filho menor de 06 (seis) anos, a partir de Novembro/2024, o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), inclusive os adotados legais, auxílio creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores retroativos 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) previstos no item "a" correspondentes ao período de maio a novembro/2024, serão pagos em 04 (quatro) parcelas, nas folhas de dezembro/2024, janeiro, fevereiro e março/2025, em

forma de abono, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As instituições que oferecem vagas em creche, sem ônus para o empregado, estarão desobrigadas de efetuar o pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

As instituições pagarão a partir de dezembro/2024, o valor de R\$1.229,74 (Hum mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos) à família do empregado, em caso de falecimento deste, a título de auxílio funeral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação e apresentação do atestado de óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições que oferecem seguro de vida estão desobrigadas ao pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - UNIFORME

As instituições fornecerão aos seus enfermeiros 02 (dois) uniformes completos por ano, desde que seja exigido pela Instituição a utilização do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional será pago na base de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada, para as instituições estabelecidas na capital e 35% (trinta e cinco por cento) para as instituições estabelecidas no interior.

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se como trabalho noturno o realizado entre 22:00 às 05:00 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As instituições liberarão do trabalho o Presidente, o Vice-presidente, o Tesoureiro e o Secretário, e mais 1 (um) diretor em pleno exercício, por Instituição, até o limite de 2 (dois), excluído desse cômputo o Presidente, assegurando o benefício a outros diretores que já estejam liberados, sem prejuízo da sua remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As instituições colocarão à disposição do Sindicato dos Enfermeiros as cópias das guias de contribuição sindical e taxa assistencial com relação nominal, no prazo de 10 dias, após os descontos pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato dos Enfermeiros enviará até o final de janeiro do ano vigente o valor da contribuição sindical dos enfermeiros para o Setor Pessoal das instituições, ficando a mesma responsável em aceitar a via com o valor designado por este Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARGA HORÁRIA

Fica assegurado aos enfermeiros a carga horária semanal de 36, 40 ou 44 horas, desde que respeitada a proporcionalidade dos respectivos salários e de acordo com a conveniência de ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESCALA DE TRABALHO E INTERVALO INTRAJORNADA

Os empregados com carga horária de 36, 40 ou 44 horas semanais poderão cumprí-la em plantão de 12 ou 24 horas, desde quando seja de conveniência dos respectivos serviços e respeitada à carga horária mensal contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Faculta-se ao empregador estabelecer a escala de trabalho de 12x36, 12x24 e 12x48 ou 24x72 e em escalas de plantão de 12 horas (Serviço Diurno/Serviço Noturno) em parte dos setores ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho observando-se:

1 – Para aqueles empregados que trabalharem sob as denominadas “escalas de plantão”, as 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas de prestação de serviço serão entendidas como horas normais, sobre as quais não haverá a incidência do adicional de horas extras referido na cláusula terceira desta CCT, inclusive no labor em dias considerados como domingos e feriados, ficando esclarecido igualmente que não serão caracterizadas e remuneradas como horas extras as horas trabalhadas na eventualidade de vir a ser ultrapassada a carga horária contratual e desde que o excesso de horas trabalhadas seja compensado na forma estabelecida no banco de horas

2 - Fica assegurado para os trabalhadores que atuam em escalas de plantão um intervalo de 1 (uma) hora a cada 12 (doze) horas de trabalho, para repouso e refeição, a ser gozado na oportunidade indicada pela Instituição e compatível com a disponibilidade do serviço em execução (artigo 71 e parágrafos da CLT).

3 - As escalas de plantão de 12 horas (Serviço Diurno/Serviço Noturno) podem ocorrer em dias consecutivos, desde que se observe a carga horaria contratual, com as respectivas folgas previstas na semana.



4 - As instituições integrantes da categoria econômica que possuem refeitórios em suas unidades, ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71, § 3º da CLT, na forma do quanto disposto pela Portaria nº 1.095 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, respeitado o limite mínimo exigido de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos trabalhadores que atuam eminentemente em escalas de plantão de 12 horas (Serviço diurno/Serviço noturno), que não se confundem com os regimes de compensação 12x36, poderão cumprir suas jornadas diárias em turnos diferentes sem que isso caracterize turno ininterrupto de revezamento.

PARÁRAFO TERCEIRO - Excepcionalmente poderá ser admitido o plantão de 24 horas.

PARÁGRAFO QUARTO - As partes acordam pela possibilidade de implantação do regime de trabalho de 12x24 e 12x48, de acordo com a carga horária contratada e se dará nos seguintes moldes:

O trabalho será iniciado com uma jornada de 12h seguida de uma folga de 24h, no dia seguinte ocorrerá novo labor em jornada de 12h, acompanhada de uma folga de 48h.

PARÁGRAFO QUINTO – Para a apuração das horas extras a serem pagas ou compensadas não serão levadas em consideração as trocas de plantão efetuadas entre os empregados, ainda que estas trocas impliquem em excesso a carga horária semanal. As instituições permitirão por conveniência das instituições e consenso entre as partes o limite máximo de 5 (cinco) trocas por mês, inclusive para as jornadas de 12x36, 12x24 e 12x48, escalas mistas (Serviço Diurno/Serviço Noturno), devendo obedecer a política interna de cada Instituição, a troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado, no mínimo, onze horas consecutivas.

PARÁGRAFO SEXTO – As instituições integrantes da categoria econômica representada pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a funcionarem em domingos e feriados, devendo, entretanto, estabelecerem escalas de folgas compensatórias na forma estabelecida no banco de horas.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Conforme artigos 611 –A inciso XII (Acordos e Convenções Coletivas), e 189 e seguintes da CLT (Atividades Insalubres), fica estabelecido a todos abrangidos pela respectiva convenção coletiva, o trabalho e a prorrogação da jornada nas atividades descritas nos artigos supracitados.

CLÁUSULA NONA - CONTROLE DE JORNADA

As instituições poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, eletrônico, conforme estabelece a Portaria 373 de 25/02/2011 - MTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO PARA GESTANTES

Fica concedida a garantia de emprego à gestante, até 5 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

Será concedida alimentação aos enfermeiros quando escalados no regime de plantão de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais, mediante identificação, terão acesso a locais e horários previamente determinados pela diretoria da Instituição, para comunicar-se diretamente com os funcionários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERICULOSIDADE

Será concedido aos empregados que trabalham sobre efeitos de radiações ionizantes, o adicional de periculosidade, incidindo este sobre o salário base correspondente, de conformidade com o que preceitua a legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INSALUBRIDADE

Será concedido, de acordo com a legislação vigente, tendo como base de cálculo o salário mínimo legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES

Os empregados que forem desligados que desejarem fazer homologação no sindicato laboral deverão solicitar expressamente junto as instituições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAL DE APERFEIÇOAMENTO

Fica definido a título de "adicional de aperfeiçoamento" o índice de 5% (cinco por cento) do salário base inicial para os enfermeiros que comprovem o título de mestrado e/ou doutorado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão excluídos desse contexto os enfermeiros que ocupam cargo de coordenação e liderança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será concedido, quinzenal ou mensalmente de forma integral para os 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias subsequentes, respectivamente de conformidade com a Legislação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os comprovantes de pagamento ou contracheques deverão ser fornecidos e/ou disponibilizados pelas instituições aos seus empregados sem ônus para estes diretamente ou por meios eletrônicos, e emitidos de maneira que neles estejam discriminadas as parcelas pagas, inclusive o valor correspondente ao recolhimento do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de necessidade da segunda via o empregado deverá solicitar diretamente à Instituição.

CLÁUSULA NONA - BANCO DE HORAS

As instituições integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a adotar o sistema de compensação de horas trabalhadas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um ou mais dias possa ser compensado pela correspondente diminuição de jornada em outro dia, de maneira que não exceda, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 03 (três) meses após a assinatura da presente Convenção, as instituições deverão disponibilizar aos empregados, informações sobre as horas trabalhadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida,

PARÁGRAFO SEGUNDO - O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a carga horária semanal contratual.

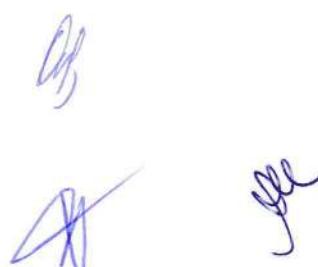
PARÁGRAFO TERCEIRO - Ficam as instituições autorizadas a utilizar-se da compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os dias correspondentes à compensação prevista.

PARÁGRAFO QUARTO - As faltas assim como os atrasos injustificados serão descontados conforme legislação aplicável ou política Institucional.

PARÁGRAFO QUINTO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, as horas trabalhadas e não compensadas serão pagas na rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAME MÉDICO

As instituições fornecerão aos empregados cópias dos resultados dos exames admissional, periódico e demissional.



PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam obrigados, os empregados, a comparecer à Medicina do Trabalho sempre que convocados. O empregado que quando convocado a realizar o exame médico periódico anual não comparecer, estará sujeito a sanções administrativas e legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

As instituições assegurarão aos seus empregados a garantia do emprego de 02 (dois) anos nas seguintes condições:

- a) Optantes com 28 anos de serviço na mesma Instituição;
- b) homens a partir de 63 anos de idade e mulheres a partir de 58 anos de idade, desde que tenham mais de 10 (dez) anos de serviços na mesma Instituição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Essa garantia cessará na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) se o empregado cometer falta grave, devidamente apurada nos termos da lei;
- b) quanto atingir a condição de requerer aposentadoria ou de aposentado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – IMPLEMENTAÇÃO DO PISO DE ENFERMAGEM – ADICIONAIS

As partes acordam que com a implementação e a obrigatoriedade do pagamento do piso para os trabalhadores abrangidos pela Lei nº 14.434/2022, decorrente do PL 2564/2020, as instituições integrantes do segmento patronal, caso o montante mensal a lhes ser repassado pelo Poder Público Federal para fins de custeio do piso salarial, não venha a contemplar a integralidade das despesas e obrigações trabalhistas e previdenciárias respectivas e devidas, poderão promover a partir de então o pagamento das verbas de horas extras e adicional noturno com base nos percentuais legais, como também, até que uma nova regulamentação ocorra com o sindicato laboral, promover a interrupção do pagamento mensal da gratificação do setor especializado dos Enfermeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Sindicatos signatários desta CCT se comprometem a que, tão logo ocorra a implementação e pagamento do piso salarial referido no caput desta cláusula, voltar imediatamente à mesa de negociação para reavaliação das condições estabelecidas na CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SINDIFIBA E SEEB (COMISSÃO)

Nomeiam a comissão paritária de 06 (seis) membros, composta de 03 (três) representantes dos trabalhadores e igual número de representantes das instituições integrantes da categoria econômica com a finalidade específica de reunir-se trimestralmente visando a discussão a respeito da possibilidade de implantação de **PISO SALARIAL, REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO, NORMATIZAÇÃO DE DESCONTO DE TAXA ASSISTENCIAL, IMPLANTAÇÃO DE MULTA NORMATIVA E MULTA POR INADIMPLÊNCIA**

SALARIAL, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE SETOR ESPECIALIZADO E JORNADA DE TRABALHO.
Esta Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura desta Convenção, para emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente norma coletiva, com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

As entidades sindicais convenentes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual, conforme Lei no 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção no 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como combate ao racismo. Dessa forma as partes se comprometem, paritariamente e de forma negociada, a combater qualquer tipo de assédio moral, sexual ou racismo dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12 meses, com início em 1º de maio de 2024 e término em 30 de abril de 2025.

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias, para um só efeito.

Salvador, 05 de dezembro de 2024.

SINDIFIBA - Presidente

Ana Claudia Alves Della-Cella Souza

SEEB - Presidente

Alessandra Alencar Gadelha de Melo